



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de Teresina, de qualquer forma de discriminação no uso de elevadores em edifícios públicos municipais e privados de acesso ao público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Teresina, qualquer forma de restrição, limitação ou proibição do uso de elevadores em edifícios públicos municipais e privados de acesso ao público em razão de raça, cor, etnia, origem, deficiência, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião.

Art. 2º Considera-se por discriminação, para os fins desta Lei, toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objetivo ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de direitos humanos e liberdades fundamentais no uso dos espaços comuns.

Art. 3º Os responsáveis por edifícios públicos e privados deverão assegurar a todos os cidadãos o livre acesso aos elevadores, observadas as regras técnicas de segurança e capacidade máxima do equipamento e normas internas gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator, gradativamente, as penalidades:

- I – advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por infração, com pagamento em dobro na sua reincidência, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- III - suspensão do Alvará, por tempo determinado; e
- IV - outras penalidades constantes na regulamentação desta Lei.

§ 1º Será concedido à pessoa, à instituição ou à empresa infratora o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

§ 2º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

Equil





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

§ 3º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei será revertido em favor de ações e programas sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

§ 4º O valor da multa prevista no inciso II, do *caput*, será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) ou outro indexador que venha a substituí-lo, utilizado pelo Município de Teresina.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas educativas e de conscientização sobre o combate a qualquer forma de discriminação, incentivando a cultura do respeito e da igualdade.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 20 de maio de 2026.

Vereador **ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Vereadora **FERNANDA GABRIELLY COSTA GOMES**
1ª Secretária

Vereadora **ELZUILA ALVES CALISTO**
2ª Secretária

